



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0161487-53.2012.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Fernanda Giannasi**  
 Requerido: **Luiz Carlos Bordoni e outros**

**Vistos.**

**FERNANDA GIANNASI** ajuizou ORDINÁRIA em face de **LUIZ CARLOS BORDONI, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU e INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA-IBC**, porque é reconhecida pela sua militância em favor do banimento do amianto na América Latina e, em razão disso, passou a sofrer sucessivos ataques caluniosos e difamatórios dos réus, ligados à exploração do referido mineral. As ofensas, veiculadas em sites *on line*, programas televisivos e em boletins informativos, atribuíam adjetivos de “ilegal”, “irresponsável”, “autoritária”, “mentirosa” e “leviana” à autora e sua conduta, afirmando que a autora teria incorrido em “desvio de função” e em “quebra de hierarquia”. Pede tutela de urgência para que as notas e postagens ofensivas sejam suspensas, sob pena de multa diária, devendo os corréus se absterem de efetuar, por quaisquer meios, novas ofensas. Pede, ainda, danos morais (R\$ 100.000,00 de cada réu), bem como o direito de resposta. Trouxe documentos (pp. 42/197).

A tutela de urgência foi concedida (pp. 203/204).

O corréu Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu Goiás e Região contestou (pp. 264/271), sustentando a ausência de *animus difamandi*, pois houve apenas a replicação de matéria jornalística, o que caracteriza um exercício regular de direito de informação. Inexiste o dever de indenizar, porque não houve ato ilícito e dano extrapatrimonial. Trouxe documentos (pp. 272/299).

O corréu Instituto Brasileiro do Crisotila contestou (pp. 675/686), alegando: 1) prescrição trienal; 2) ausência de violação à intimidade da autora, pois a atuação desta foi ilegal e irresponsável; 3) inexistência de violação ao direito de imagem da autora, ante o caráter público da fotografia reproduzida; 4) não há dano indenizável; 5) houve a mera reprodução de notícia, não havendo ofensividade no conteúdo publicado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

O corréu Luiz Carlos Bordoni foi citado por edital (p. 672) e o curador especial nomeado contestou (pp. 709/711), por negativa geral.

Sobrevieram réplicas (pp. 310/317, 715/722 e 732/739).

*É o relatório. Fundamento e decidido.*

Justifica-se o julgamento antecipado (CPC, art. 355, I).

De proêmio, analiso a preliminar de prescrição trienal suscitada pelo corréu Instituto Brasileiro do Crisotila (CC, art. 206, V, § 3º), sob a alegação de que os supostos ilícitos teriam sido praticados nos dias 26.01.09, 30.3.10, 27.7.10 e 19.7.10, sendo que sua citação ocorreu apenas em 02. 02.17 (p. 490/491).

Não há que se falar em prescrição pois a ação foi proposta menos de três anos após a data da ocorrência dos fatos (26.06.12), sendo que o despacho que a determinou a citação foi proferido aos 03.08.12 (p. 202/203), interrompendo-se o prazo prescricional, portanto (§ 1, art. 240 CPC).

Passo à análise do mérito.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o réu Luiz Carlos Bordoni é jornalista e o Instituto Brasileiro do Crisotila-IBC reúne as empresas brasileiras que extraem e utilizam o amianto crisotila como matéria-prima para a fabricação de seus produtos, bem como as entidades sindicais e associativas que representam os trabalhadores das respectivas indústrias (pp. 92/95), incluindo o corréu Sindicato dos trabalhadores na indústria da extração de minerais não-metálicos de Minaçu.

A ocorrência de danos morais por violação a direito da personalidade em decorrência de matérias jornalísticas se faz contrapor no presente caso a honra e a imagem da autora (inc. X, art. 5ª, CF), de um lado, e as garantias de liberdade de manifestação e de imprensa dos réus (CF, art. 220), de outro, todos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Aduz a autora ser Auditora-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, fundadora e coordenadora da Rede Virtual Cidadã pelo Banimento do Amianto na América Latina. É figura conhecida no país e no exterior em razão de sua militância pelo banimento do mineral por suas propriedades cancerígenas que ocasionou e vem ocasionando muitas mortes de trabalhadores. Sua notoriedade é comprovada não só pelas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

matérias publicadas na imprensa nacional e estrangeira, bem como pelos prêmios obtidos a respeito de sua atuação (pp. 46/74), tendo sido convidada como especialista a participar de audiência pública realizada no e. STF com vistas à discussão sobre o banimento do amianto crisotila no Estado de São Paulo, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937/SP (pp. 75/77).

Argumenta que em razão de sua militância e do impacto na opinião pública sobre os alertas por ela formulados a respeito da nocividade do amianto crisotila, pessoas e organizações ligadas à exploração econômica da fibra mineral passaram a desferir ataques caluniosos e difamatórios contra sua pessoa, especialmente por intermédio da veiculação de matérias e comentários em sítios da *internet*, em *blogs*, em programas televisivos e em boletins informativos.

O primeiro ocorreu aos 26.1.09, por meio de matéria publicada pelo corrêu Instituto brasileiro do crisotila - IBC (p. 78), que lhe imputou a conduta "ilegal" e "irresponsável" no título da publicação, asseverando que a autora, ao fiscalizar empresas amiantíficas, teria incorrido em "desvio de conduta" e "quebra de hierarquia", e que tal atuação se dá pelo fato de haver interesse direto, associando o trabalho realizado a "oportunismo dos grupos de pressão, que ignorando a dor de várias famílias enlutadas na capital de São Paulo, querem tirar proveito de uma tragédia para fazer campanha para substituir uma fibra mineral por fibras sintéticas de durabilidade duvidosa cujos riscos à saúde são desconhecidos, com isso, conquistar um mercado estimado em R\$ 2,6 bilhões por ano".

Nesse mesmo sentido, também publicou em seu *blog* intitulado "Crisotila com certeza" ([www.crisotilacomcerteza.com.br](http://www.crisotilacomcerteza.com.br)), nos dias 30.3.10 e 27.7.10, matérias que questionam a idoneidade da conduta da autora enquanto auditora-fiscal do trabalho (pp. 79/81).

Conforme documento de p. 81, o mesmo corrêu utiliza-se da imagem da autora de forma destacada e indicada com a seguinte legenda: "Coincidência, não??? Fernanda Giannasi, da ABREA" e de acordo com os documentos de pp. 79/80, a matéria a classifica como "autoritária" e, novamente, questiona sua conduta, dizendo que faz uso indevido de bens estatais, além de estar buscando espaço na mídia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

No mesmo mês (09.07.10), o corréu Luiz Carlos Bordoni, ao participar de "Programa Paulo Beringsh", levado ao ar pela "TV Brasil Central"; emissora afiliada da TV Cultura na cidade de Goiânia-GO, teve como tema central a discussão sobre "Dossiê do Amianto" elaborado por grupo de trabalho específico criado no âmbito da Comissão Nacional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Na ocasião, afirmou que a autora atuaria como a representante, no Brasil, de um grupo de interesses encabeçado pelo advogado norte-americano Steve Kazan, dedicado ao exercício de "lobby" pelo banimento do amianto sob os auspícios das indústrias que oferecem produtos alternativos àquele minério.

Relata a autora que poucos dias após da exibição do programa, o corréu Instituto Brasileiro do Crisotila — IBC veiculou notícia em inglês e espanhol no sentido de que a autora representaria, no Brasil, um grupo internacional de interesses dedicado a pressionar as autoridades públicas pelo banimento do amianto. Ressalto que as provas juntas às pp. 88/91 serão desconsideradas, em observância ao que preceitua o art. 192 do CPC, vez que não acompanhado de tradução.

Já aos 20.9.2011 o corréu Luiz Carlos Bordoni publicou matéria cujo teor sugere que a autora estaria envolvida em uma campanha de "caça-indenizações (pp. 96/100), conforme trecho abaixo transcrito:

a Sra. Giannasi se sustenta em campanha de caça indenizações deflagrada por um escritório de advocacia dos Estados Unidos, comandado por Steven Kazan e em nome de milhares de vítimas, e hoje se sabe que nem milhares são e, nem todas, vítimas são.

Esse Sr. Kazan é fundador do IBAS — Instituto Ban Asbestos, na verdade uma fundação presidida pela irmã dele, Laurie Kazan-Allen, sendo ambas, entidade e matrona, financiadoras das ações da Sra. Giannasi no Brasil. Entendo que acima de todos está a pesquisa científica, daí a minha defesa para que a ciência pesquise e diga sobre o uso ou não, o banimento ou não do uso do crisotila, ao invés de deixar ao sabor do poder econômico o sim ou o não, e muito menos ao sabor dos interesses inconfessos dos irmãos Kazan e de seus prepostos”.

Em seguida (aos 21.9.11), publicou matéria em que acusou a autora de condenar o financiamento de campanhas parlamentares por parte das empresas que exploram o crisotila no Brasil, ao mesmo tempo em que teria se omitido quanto às verbas recebidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

pelos candidatos ligados aos grupos de interesse que estariam por trás da campanha pelo banimento do amianto crisotila, novamente insinuando interesses escusos e conduta desonesta (pp. 101/105), chegando a cunhar um adjetivo decorrente de trocadilho com o sobrenome da autora (Giannasi), classificando de "mentiras giannásticas" as teses por ela defendidas em toda a sua militância na defesa do banimento do amianto.

Quatro dias depois (25.09.11), tornou a publicar em seu *blog* matéria ofensiva ao comentar o enredo do filme "A morte lenta pelo amianto", da cineasta francesa Sylvie Deleule, que documenta o trabalho da demandante à frente da Rede Virtual pelo Banimento do Amianto na América- Latina, diz que a autora mente e novamente se utiliza de imagem não autorizada, bem como do trocadilho "giannástica" (pp. 106/113), dentre outras afirmações como a abaixo transcrita:

A Sra. Fernanda é bancada pela Ban Asbestos, presidida por Laurie-Kazan-Allen (ambas ao centro da foto, ela de preto e Laurie de branco). A Ban Asbestos é uma fundação criada pelo irmão de Laurie, o advogado Steven Kazan, que ficou rico com o fechamento de minas e usinas de amianto nos Estados Unidos. Ele angaria fundos para a fundação que banca seus braços antiamianto nos países que lhes interessam.

Tornou a ofender a autora em seu *blog* aos 31.03.12 e 08.05.12 (pp. 114/120), com teor similar, além de acrescentar comparação entre a atividade desempenhada pela autora em torno da divulgação dos casos de doenças ocupacionais causadas pelo amianto aos métodos propagandísticos utilizados por Joseph Goebbels, ministro da propaganda do governo nazista alemão.

Não bastasse, tornou o réu Luiz Carlos Bordoni a ofender a autora no sítio "Racismo Ambiental" ([racismoambiental.net.br](http://racismoambiental.net.br)), ao comentar o texto publicado pela autora sob o título "Stephen Schmidheiny: 'Bill Gates da Suíça ou o 'Poderoso Chef do amianto?'" nos dias 31.03.2012 e 08.05.2012, novamente comparando a atividade da autora ao nazismo (pp. 121/136).

Por fim, o corréu réu Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de extração de minerais não-metálicos de Minaçú, publicou na edição de março de 2012 de seu informativo intitulado "O Arroxo" (p. 4) matéria que explora, novamente, a temática em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

torno do alegado vínculo existente entre a autora e o hipotético lobby" em defesa do banimento do amianto, valendo-se, mais de uma vez, da reprodução não autorizada de fotografia da demandante.

Apesar dos documentos parcialmente ilegíveis (pp. 137/140), relata a autora seu conteúdo, a respeito do qual o corrêu Sindicato não se contrapôs. Diz que o periódico faz menção ao programa televisivo que o corrêu Luiz Carlos Bordoni participou, em 09.07.10 pela TV Brasil Central, já mencionado aqui, teria afirmado que a autora integraria uma "máfia" de advogados encabeçada pelo advogado norte-americano Steven Kazan que teria por finalidade última a defesa dos interesses das empresas a serem supostamente beneficiadas com o banimento do amianto no Brasil. Ainda segundo o periódico, a autora consistiria no "tentáculo brasileiro" do grupo ligado a Steven Kazan e da Organização Não-Governamental "Ban Asbestos", sendo, em função disso, financiada por eles em suas ações à frente da Rede Virtual Cidadã pelo Banimento do Amianto na América Latina e da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto-ABREA.

Em resposta, o corrêu Sindicato diz que apenas replicou matéria jornalística, o que caracteriza um exercício regular de direito de informação e ainda que não tivesse o cuidado de citar a fonte e o autor das frases que a autora reputa como ofensivas à sua honra, "não possuiriam elas capacidade para ensejar a um dano extrapatrimonial, posto que o conteúdo exposto na mídia pelo corrêu Luiz Carlos Bordoni sempre foi imbuído do ânimo de informar ou de narrar os fatos, sendo que o mero dissabor oriundo da manifestação de opinião, crítica e de informação não gera, por si só, o dever de indenizar".

Já o corrêu Instituto Brasileiro do Crisotila — IBC respondeu à demanda dizendo que a atuação da autora foi ilegal e irresponsável, que não houve violação de direito de imagem por conta do caráter público da fotografia reproduzida e que houve mera reprodução de notícia, não havendo ofensividade no conteúdo publicado.

Em suma, os réus não trouxeram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 333, II do CPC.

Não há condenação, investigação ou provas das afirmações realizadas nas entrevistas ou matérias veiculadas pelos réus.

Ressalte-se que segundo o documento de p. 78, em dezembro de 2008 teria sido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

solicitada abertura de sindicância para apurar o suposto desvio de conduta da autora e que passados mais de três anos daquela data foi emitida declaração pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado De São Paulo, em que há informação de que não constam na pasta funcional da autora referências a inquérito administrativo (p. 82), ou seja, não consta investigação a respeito do desempenho de seu cargo público. Ainda, menciona a demandante que houve ação proposta pela empresa SAMA S.A MINERAÇÕES ASSOCIADAS - que explora a única mina amiantífera em atividade no Brasil, tendo por objeto o afastamento da autora das fiscalizações concernentes ao amianto crisotila, sendo julgada improcedente (pp. 83/87)<sup>1</sup>.

O princípio da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento não é absoluto. Não se pode ter como regra geral que se possa dizer ou escrever tudo sobre alguém, pois a Constituição Federal não autoriza tal interpretação, isto em face a relatividade de todos os princípios ali anotados. O direito ao acesso à informação, quando necessário ao exercício profissional, assegura apenas o sigilo da fonte, mas não exime o autor da informação da prova da veracidade do fato quando violar direito da personalidade ou da dignidade da pessoa, art.1º, III e 5º, V e X da mesma Constituição Federal de 1988.

Segundo entendimento do c. STJ, “o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo”<sup>2</sup>. A jurisprudência é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. No presente caso, as reportagens criadas ou reproduzidas pelos réus claramente desrespeitaram os pilares em comento, pois no lugar se valerem dos espaços utilizados para propagarem informações e críticas com bases científicas para o debate sobre a questão da utilização do amianto, claramente optaram por atacar e denegrir diretamente a boa reputação de uma representante de posicionamento contrário, com suposições que colocam sob questionamento a sua ética e honestidade, por tais motivos se mostra devida, por todos os réus, a indenização a título de danos morais à autora.

Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da

<sup>1</sup> Processo nº 0053186-06.2010.4.01.3400, 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

<sup>2</sup> STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, *Min. Nancy Andrighi*, j. 17/10/2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade.

A divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, a princípio, não configura abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refira a um núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa ou que, na crítica, inspirada no interesse público, não seja prevalente o *animus injuriandi vel diffamandi*".

No presente caso, as críticas estão inseridas no âmbito de matérias ou entrevistas jornalísticas tendo ampla publicização, cuja abrangência foi demonstrada conforme documentos de pp. 141/163 (além de outros já mencionados acima) e argumentos constantes dos itens 49 a 53 da petição inicial, claramente extrapolando o caráter informativo, pois baseadas em ofensas pessoais, adentrando a intimidade e a vida privada da autora, lhe imputando condutas desabonadoras, o que significa que extrapolou o direito de crítica. O que se verifica pelas expressões utilizadas como: "atua de forma ilegal e irresponsável"; "conduta autoritária, para dizer o mínimo, é suspeita"; atribuindo desonestidade dizendo que "estampar ética e santidade em desonesta prática em que os fins justificam os meios"; criando a expressão "mentiras giannásticas"; e chegando ao ponto de comparar o trabalho desenvolvido pela autora ao de Goebbels, ministro da propaganda de Adolf Hitler, que adotaria procedimento de repetir exaustivamente mentiras até que se tornassem verdades, entre outros.

A prova do dano moral é aquela correspondente ao fato violador de um dos direitos da personalidade do autor, seja na condição de pessoa conhecida como militante na discussão pelo banimento do amianto, ou naquele de pessoa humana, fora do exercício de suas atividades. É ofensa que dispensa a prova da ocorrência e extensão do dano extrapatrimonial, pois ocorre perante uma coletividade indeterminada de pessoas, bem como dentro do aspecto psicológico do ofendido, *in re ipsa*. A respeito, o entendimento do c. STJ é o de que "para efeito de indenização, em regra, não se exige a prova do dano moral, mas, sim, a prova da prática ilícita donde resulta a dor e o sofrimento, que o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

ensejam”<sup>3</sup>.

Por estes motivos, a pretensão vinda. Passo à quantificação dos danos morais.

A estipulação do dano moral é discussão que doutrina e jurisprudência debatem há décadas. Mas há um certo consenso acerca de que tal tarefa incumbe exclusivamente ao arbitramento do juiz (LINDB, arts. 4º e 5º), porque o sistema tarifado não foi recepcionado pelo nosso ordenamento e as anteriores experiências legislativas não foram recepcionadas pela Carta Política (CF/88, art. 5º, V e X e súmula 281 do c. STJ). E, para se encontrar o valor ideal, já anotava *Agostinho Alvim*<sup>4</sup>: “Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”, e que o não o animava “...a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do *quantum*, e outras dificuldades”<sup>5</sup>, de certo modo não foi superada em relação ao valor por ele devido.

A ideia prevalente é no sentido de que a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui o acanhado aspecto de reparar unicamente o '*pretium doloris*', mas busca restaurar a dignidade do ofendido, não estando sujeito a cânones estritos.

Sobre o tema a indenização não deve ser tal que traduz enriquecimento sem causa, nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. São conjugados, portanto, três fatores, compensação, dissuasão e punição<sup>6</sup>.

Para tanto, diante da falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a gravidade do caso.

Presente essa conjugação de fatores, e bem que a autora não venha a locupletar-se da situação, deve ser limitado a R\$ 30.000,00 a cada corrêu.

A conjugação de tais fatores compensa a dor ou, como propõe *Agostinho Alvim*, 'a substituição do prazer que desapareceu, por um novo'<sup>7</sup>.

Anoto que a imposição de valor inferior ao pleiteado, a título de danos morais, não implica em sucumbência da autora, quanto a tal pedido, bastando lembrar o verbete nº 326

<sup>3</sup> STJ, 3ª Turma, REsp n. 318.099/SP, *Min. Carlos Alberto Menezes Direito*, j. 6/12/2001.

<sup>4</sup> *Da Inexecução das Obrigações e suas consequências*, 3ª. Ed., Jurídica e Universitária, São Paulo, 1965, p. 229.

<sup>5</sup> P. 230.

<sup>6</sup> VENOSA, Silvio S.; *Direito Civil, Responsabilidade Civil*, 9ª. ed., 2009, p. 307.

<sup>7</sup> Ob. cit.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

do C. STJ<sup>8</sup>.

Isto porque doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a quantificação do pedido de danos morais formulado pela autora trata-se de mera estimativa, diante da ausência de critérios objetivos eleitos pelo ordenamento pátrio, sendo que sua fixação, como aqui já dito, é efetuada por estimativa judicial. Reconheço, pois, como devido a título de danos morais, o valor de R\$ 30.000,00, a cada corrêu, que deve ser atualizado monetariamente, segundo a tabela prática editada pelo e. TJSP, a partir da presente data, agregando-se juros de mora na razão de 12% ao ano, estes contados da data da última publicação (Súmula 54/STJ).

Anoto que a imposição de valor inferior ao pleiteado, a título de danos morais, não implica em sucumbência da parte autora, quanto a tal pedido, bastando lembrar o verbete 326 do C. STJ.

Condeno, ainda, os réus, à concessão de direito de resposta à autora em seus "blogs" (Blog do Bordoni e Crisotila com Certeza); sítios ([www.crisotilabrasil.org.br](http://www.crisotilabrasil.org.br)) e boletins informativos ("O Arroxó"). Para tanto, determino a disponibilização de mesmo espaço e destaque conferidos às matérias indicadas na petição inicial, pelo mesmo período em que as postagens ofensivas permaneceram no ar, mantendo públicas as réplicas a serem elaboradas pela autora de forma individualizada a cada um dos textos ofensivos publicados pelos réus.

Por fim, devem se abster os réus de divulgar em seus domínios virtuais, em suas publicações, em suas contas de redes sociais, bem como em quaisquer outros meios de comunicação, afirmações ofensivas à honra pessoal da autora, sob pena de multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que a publicação se mantiver no ar, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo, resolvendo o processo pelo mérito (CPC, art. 487, I, 1ª figura). Vencida, arcará a parte ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atualizado da condenação.

<sup>8</sup> "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**39ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3538-9478 - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

Confirmando a tutela de urgência outrora concedida.

Para fins de eventual apelação, o valor do preparo é de R\$ 4.000,00.

P.I.C.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**Celso Lourenço Morgado, Juiz de Direito.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA